



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.290 DE 24 DE ABRIL 2014.

Dispõe sobre a concessão de redução de tributos e impostos, e de redução e/ou isenção de taxas municipais, a título de Incentivos Fiscais às empresas que vierem a se instalar ou se expandir no Município de Conceição de Macabu - RJ. Revoga a disposições em contrário e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faço saber, com fulcro no art. 96, incisos IV e IX da Lei Orgânica Municipal, que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a conceder reduções ou isenções no pagamento dos Impostos e Taxas municipais às empresas que desenvolvam processo produtivo industrial nas atividades de óleo e gás (setor petrolífero); de tecnologia de ponta; comunicação; telecomunicações; telemarketing; bem como às de organização de pesquisa científica e tecnológica; de prestação de serviços na área de óleo e gás (onshore e offshore); de transporte de cargas e logística; hotelaria; ensino superior; *shopping centers*; atacadistas para instalação de centro de distribuição - CD; hipermercados; supermercados; indústria e laticínio do agronegócio, unidades hospitalares e outras a critério da administração municipal, e que vierem a se instalar ou a se expandir no Município, desde que os beneficiários atendam aos requisitos e obrigações impostas nesta Lei, tudo com estreita observância do contido no art. 150, VI, § 6º da Constituição Federal.

§ 1º - Os benefícios de que trata o *caput* serão concedidos de forma isolada ou cumulativa, às novas empresas, de qualquer porte, que vierem a se instalar, e para a expansão daquelas já instaladas, que cumpram as exigências desta lei.

§ 2º - A redução e/ou isenção poderá ser autorizada pelo prazo de até 10 (dez) anos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Para obtenção de prazo superior a 10 (dez) anos, e limitado a 15 (quinze) anos, a empresa interessada deverá assumir a responsabilidade pela manutenção e conservação, pelo mesmo prazo da concessão do benefício, de um logradouro de relevante interesse público (praça, monumento, prédio histórico, etc.), a ser indicado pelo Executivo Municipal.

§ 4º - Conceder-se-á redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para as empresas que vierem a se instalar no município. Em caso de expansão, a redução do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) se dará somente na área correspondente ao terreno e edificação objeto da ampliação. No caso de imóvel locado, a redução será concedida desde que no contrato de locação esteja previsto que o recolhimento do imposto será ônus do locatário.

§ 5º - A redução do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) será concedida a partir do primeiro dia do exercício seguinte da data da concessão do benefício.

§ 6º - A redução de até 80% (oitenta por cento) do valor das Taxas Municipais incidentes sobre os projetos de instalação ou ampliação, inclusive taxa de licença de funcionamento, que será concedida quando de sua exigência.

§ 7º - Conceder-se-á redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter-Vivos* (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento ou expansão, no caso de ampliação de atividade econômica, desde que já requerido os benefícios desta lei. No caso de aquisição superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a redução poderá ser elevada para até 75% (setenta e cinco por cento).

§ 8º - Fica autorizada, nos termos desta lei, a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre a mão de obra relativa às obras civis destinadas à construção ou ampliação de empreendimentos, bem como as reformas ou demolições que se façam necessárias ao atendimento do projeto a ser implementado.

§ 9º - O responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), contemplado pelo incentivo previsto no § 8º retro, deverá manter controle contábil e fiscal específico da obra, para fins de fiscalização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

§ 10º - Fica igualmente autorizada, em favor das empresas mencionadas no caput do artigo 1º desta Lei, a redução de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o limite mínimo constitucional de 2% (dois por cento) conforme previsão do artigo 88, incisos I e II do ADCT (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/02), pelo período previsto no parágrafo 2º e no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei, a contar do início efetivo das atividades ou das ampliações.

§ 11º - Fica autorizada a redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por 02 (dois) anos, em favor dos profissionais liberais que vierem a se instalar no Município, com qualificação profissional de até 03 (três) anos de conclusão do curso de nível superior.

§ 12º - Conceder-se-á também, analisando o investimento a ser implementado, além do impacto econômico produzido no Município, a possibilidade de conceder subsídios à execução, no todo ou em parte, de serviços de infra-estrutura, por meios próprio ou contratado, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Executivo Municipal.

§ 13º - As reduções do Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), incidente sobre a aquisição do imóvel no qual será implantado o empreendimento, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e de quaisquer Taxas incidentes sobre as obras de construção ou de ampliação neste Município, de Centro de Distribuição – CD, Shoppings Centers, Hipermercados e Supermercados, fica condicionada à investimentos em obras de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários em regime de urbanização conveniada, a serem indicados pelo poder executivo, e cujos valores sejam iguais ou superiores ao valor do tributo a se reduzir e/ou isentar.

§ 14º - A concessão dos benefícios instituídos por esta Lei será formalizada através do Termo de Compromisso de Redução e/ou Isenção de Tributos e Taxas Municipais a Título de Incentivos e outras Avenças, composto pelo anexo I.

§ 15º - Para a concessão dos benefícios fiscais, o critério para o incentivo até o limite máximo, deverá ser considerado o montante do investimento e da geração de emprego das empresas pretendentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Os beneficiários ficam obrigados, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a cumprir e atender ainda os seguintes requisitos e exigências:

I - Deverão ser quitados, integralmente, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta lei, os débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, incidente sobre o imóvel no qual se pretenda implantar o empreendimento, os quais poderão ser parcelados, conforme legislação em vigor.

II - Admitir para trabalhar em suas atividades, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de pessoas residentes no Município de Conceição de Macabu.

III - Licenciar, em Conceição de Macabu, toda a frota de veículos que a empresa beneficiária vir a utilizar no Município.

IV - Aplicar, a título de doação ou patrocínio durante todo o período de duração do benefício, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do Imposto de Renda devido, em Projetos Culturais do Município de Conceição de Macabu, amparados pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei *Rouanet*), ou em Lei que vier a substituir ou alterar esta.

V - Aplicar, a título de doação, durante todo o período de duração do benefício, a quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conceição de Macabu.

VI - Aplicar a título de doação ou patrocínio, durante o período de duração do benefício, os percentuais mínimos estabelecidos em lei, no Fundo Municipal do Idoso, conforme lei Federal nº 12.213 de 20 de janeiro de 2010, que autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estadual e Nacional do Idoso.

VII - Destinar um percentual mínimo de suas vagas de emprego para os candidatos portadores de deficiência, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.112/90, bem como, na forma do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 para jovens aprendizes, recrutados obrigatoriamente no Município de Conceição de Macabu.

VIII - Faturar toda a produção industrial, comercial ou de prestação de serviços da unidade no Município de Conceição de Macabu, sob pena da imediata perda dos benefícios concedidos, e sua restituição aos cofres do município, acrescidos das cominações legais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

IX - Adotar todas as medidas legais de preservação e conservação ambiental e de combate e prevenção à poluição, nos termos das exigências da legislação federal, estadual e municipal.

X – Adquirir, preferentemente, de empresas estabelecidas no Município de Conceição de Macabu, os bens e serviços necessários à implantação e/ou ampliação das atividades beneficiadas.

Art. 3º - O pedido de concessão dos incentivos previstos nesta lei deverá indicar nominalmente os benefícios pleiteados e estar instruído com os seguintes documentos:

I - projeto básico do investimento, que deve conter: i) previsão dos recursos a investir; ii) prazos de maturação do investimento; iii) produto(s) e as suas respectivas quantidades; iv) cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e; v) a previsão de empregos a serem gerados;

II - contrato social ou estatuto da empresa devidamente registrado e atualizado;

III - Previsão de faturamento;

IV - Descrição dos serviços a que se refere o incentivo pleiteado e indicação específica da atividade que a empresa pretende desenvolver;

V - Comprovação de regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista na esfera federal, estadual e municipal.

VI - Comprovação de regularidade quanto ao uso e ocupação dos imóveis.

Art. 4º - A beneficiária que solicitar a concessão baseada no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei, deverá obter junto a Secretaria Municipal de Obras ou de Turismo, ou às sucessoras destas, a relação dos logradouros públicos a serem indicados para manutenção e conservação, pelo mesmo prazo da concessão dos benefícios.

Art. 5º - As empresas deverão encaminhar a solicitação, acompanhada da documentação exigida no "*caput*" deste artigo, por meio do Protocolo Geral da Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Preenchidos os pré-requisitos desta Lei, o requerimento será analisado pela Secretaria de Fazenda para se manifestar sobre o contido no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Secretaria de Governo; Procuradoria Geral do Município e pelo Gabinete do Prefeito, ou por suas sucessoras, para ser exarado parecer opinativo, devendo o processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para apreciação e decisão definitiva.

Art. 7º - Fica a empresa beneficiária da redução e/ou isenção de tributos e taxas municipais, obrigada a apresentar anualmente à Secretaria de Fazenda, Secretaria de Obras e Secretaria de Turismo, documentação que comprove o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Isenção de Tributos Municipais a Título de Incentivo e outras Avenças, inclusive a responsabilidade pela manutenção e conservação de logradouro público, em conformidade com a presente Lei.

§ 1º - A não apresentação dos documentos comprobatórios e o não cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, acarretará no cancelamento dos benefícios e a consequente cobrança dos impostos devidamente reajustados.

Art. 8º - As empresas que vierem a suceder, a qualquer título, as que originalmente obtiveram os benefícios de que trata esta Lei, poderão requerer sua continuidade pelo período remanescente do prazo concedido à antecessora, no prazo de até 60 (sessenta) dias da ocorrência da sucessão, e desde que permaneçam atendidas e sejam cumpridas todas as exigências assumidas e estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - Os benefícios concedidos com base nesta Lei cessarão no momento do encerramento e/ou da paralisação por mais de seis (6) meses das atividades da empresa beneficiária, e/ou da implantação ou expansão do empreendimento, que deverá ser comunicado no prazo de até 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato.

Art. 10º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Estado e a União, para compensação de créditos tributários pertencentes às empresas que vierem a se estabelecer ou se expandir neste Município, na forma desta Lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Fica revogada a Lei nº 937 de 01/07/2009; o artigo 5º e o parágrafo único da Lei nº 232 de 16/11/1994; o artigo 1º e o parágrafo único da Lei nº 298 de 02/06/1997, e demais disposições em contrário.

Prefeitura de Conceição de Macabu, 24 de abril de 2014.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada no DO do Município nº 25, de 30/04/2014.

Lair/